



Council of the
European Union

Brussels, 14 March 2017
(OR. en, pt)

7310/17

Interinstitutional File:
2016/0392 (COD)

AGRI 142
WTO 74
CODEC 393
INST 112
PARLNAT 77

COVER NOTE

From:	Portuguese Parliament
date of receipt:	8 March 2017
To:	President of the Council of the European Union
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on the definition, presentation and labelling of spirit drinks, the use of the names of spirit drinks in the presentation and labelling of other foodstuffs and the protection of geographical indications for spirit drinks [doc. ST 15121/16 AGRI 651 WTO 344 CODEC 1803 - COM (2016) 750 final] - Opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find attached the above mentioned document¹.

¹ Translation(s) of the opinion may be available on the Interparliamentary EU Information Exchange website (IPEX) at the following address: : <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/dossier/document/COM20160750.do>



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2016) 750

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I – INTRODUÇÃO

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas [(COM2016)750]].

Atendendo ao seu objeto, a supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Comissão de Agricultura e Mar. Após análise da iniciativa em causa, esta Comissão, aprovou o respetivo Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

A presente iniciativa tem como objetivo a adaptação do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), tendo em conta as disposições relativas aos atos delegados e atos de execução.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por forma a tornar a legislação que rege as bebidas espirituosas mais uniforme, foram estabelecidos critérios para a definição, apresentação e rotulagem de bebidas espirituosas, proteção de indicações geográficas, regras técnicas, origem dos produtos e a relação com países terceiros.

Neste âmbito, destaca-se a formulação de novos artigos, nomeadamente do artigo 2.º, relativo às definições base.

É também objetivo desta iniciativa a correção de lacunas do Regulamento em causa, através de alterações técnicas menores, realizando-se a aproximação ao regime do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios. Neste caso em concreto, o prazo de aplicação é mais dilatado, que abrangia a disposição relativa à indicação obrigatória da declaração nutricional na rotulagem, terminou no passado dia 13 de dezembro de 2016. O seu regime é assim aplicável às bebidas espirituosas, salvo disposição em contrário do presente Regulamento.

Dispõe ainda a iniciativa que, no interesse dos consumidores, a proposta de regulamento em causa deve aplicar-se a todas as bebidas espirituosas colocadas no mercado da União, quer tenham sido produzidas nos Estados Membros ou em países terceiros e bebidas produzidas na União para exportação.

Importa mencionar que a regulamentação das bebidas espirituosas na União Europeia surgiu com o intuito de criar um quadro jurídico que garantisse regras uniformes relativas à comercialização das bebidas espirituosas, a fim de proteger os consumidores e desenvolver o próprio setor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Por conseguinte, as preocupações da regulamentação do setor das bebidas espirituosas focaram sempre a necessidade de proteção de denominações próprias, associadas a certos territórios e técnicas de produção, de rotulagem clara que permita ao consumidor obter a informação necessária correta e não falseada, da utilização de alguns componentes na produção de bebidas espirituosas e das disposições específicas relativas às importações.

Em suma: a iniciativa em apreço visa harmonizar a legislação da UE em matéria de bebidas espirituosas com o TFUE. Para além disso, propõe pequenos ajustamentos técnicos dessa legislação e propõe ainda a substituição dos procedimentos existentes para a gestão das indicações geográficas no setor das bebidas espirituosas, por novos procedimentos inspirados em procedimentos mais exaustivos devidamente testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, e no artigo 114.º, n.º 1, do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE).

a) Do Princípio da Subsidiariedade

Relativamente ao cumprimento do princípio da subsidiariedade, o mesmo é respeitado pela presente iniciativa, na medida em que os objetivos de harmonização legislativa que se pretendem alcançar, nomeadamente a definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, a utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e a proteção das indicações geográficas das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

bebidas espirituosas são mais facilmente alcançados no âmbito de uma ação a nível da UE.

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, considera-se que o seu processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 7 de março de 2017

R1' O Deputado Autor do Parecer

O Presidente da Comissão

(António Cardoso)

(Regina Bastos)

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

Parecer

COM (2016) 750 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

Autor:

Álvaro Batista

GP-PSD



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Agricultura e Mar

ÍNDICE

	PÁGINAS
PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
PARTE II – CONSIDERANDOS	6
PARTE III - PRINCÍPIOS DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE	12
PARTE IV – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER	13
PARTE V – CONCLUSÕES	13
PARTE VI – ANEXOS	14

PARECER

I. NOTA INTRODUTÓRIA

ENQUADRAMENTO NORMATIVO

Nos termos do artigo 163.º alínea f) da Constituição da República Portuguesa compete à Assembleia da República, no que concerne ao seguimento da atividade de outros órgãos *"acompanhar e apreciar, nos termos da lei, a participação de Portugal no processo de construção da união europeia"*.

Depois, agora já de acordo com o disposto na Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que define as *"competências da Assembleia da República no que toca ao acompanhamento, à apreciação e à pronúncia sobre a participação portuguesa no processo de construção da União Europeia e ao exercício dos poderes dos Parlamentos nacionais enunciados nos tratados que regem a União Europeia"*, compete à Assembleia da República a emissão de *"pareceres sobre matérias da esfera da sua competência legislativa reservada pendentes de decisão em órgãos da União Europeia e sobre as demais iniciativas das instituições europeias, assegurando a análise do seu conteúdo e, quando aplicável, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade"*.

No acervo das competências não exclusivas¹, o princípio da subsidiariedade inscrito no Tratado da União Europeia, define as condições em que a União tem prioridade de ação em relação aos Estados-Membros, tendo como suporte normativo o Artigo 5.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) e o Protocolo (n.º 2).

Nos domínios em que a União Europeia não possui competências exclusivas, o princípio da subsidiariedade visa proteger a capacidade de decisão e de ação dos Estados-Membros e legitimar a intervenção da União se os objetivos de uma ação não puderem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros.

Em termos gerais, os objetivos do princípio da subsidiariedade residem *"na concessão de um determinado grau de autonomia a uma autoridade subordinada a uma instância*

¹ Fichas técnicas sobre a União Europeia, disponíveis em:
http://www.europarl.europa.eu/atyourservice/pt/displayFtu.html?ftuid=FTU_1.2.2.html

hierarquicamente superior, nomeadamente de uma autoridade local ao poder central, implicando assim repartição de competências entre os vários níveis de poder.

“Aplicado ao contexto da União Europeia, o princípio da subsidiariedade serve de critério regulador do exercício das competências não exclusivas da União. Exclui a intervenção da União quando uma matéria pode ser regulamentada de modo eficaz pelos Estados-Membros a nível central, regional ou local e confere legitimidade à União para exercer os seus poderes quando os objetivos de uma ação não puderem ser realizados pelos Estados-Membros de modo satisfatório e a ação a nível da União puder contribuir com valor acrescentado”.

De acordo com o n.º 3 do artigo 5.º do Tratado da União Europeia, para que as instituições da União possam intervir com a invocação do princípio da subsidiariedade, é obrigatório que estejam preenchidas três condições, a saber:

- a) Não pode tratar-se de um domínio da competência exclusiva da União (competência não exclusiva);
- b) Os objetivos da ação considerada não devem poder ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros (necessidade);
- c) Devido às dimensões ou aos efeitos da ação considerada, esta pode ser realizada de modo mais adequado através de uma intervenção da União (valor acrescentado).

O princípio da subsidiariedade é, depois, apenas aplicável aos domínios de competências não exclusivas, partilhadas entre a União e os Estados-Membros.

Com a entrada em vigor do Tratado de Lisboa foi estabelecida uma mais precisa delimitação das competências atribuídas à União, sendo aqui de referir que o Título I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia veio classificar as competências da União em três categorias:

- a) Competências exclusivas;
- b) Competências partilhadas, e;
- c) Competências de apoio.

Já no que concerne aos destinatários do princípio da subsidiariedade, importa referir que o mesmo se aplica a todas as instituições da União, tendo particular importância prática, no concernente aos processos legislativos.

“Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo, e do artigo 12.º, alínea b), do TUE, os parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no Protocolo n.º 2. Em virtude desse processo («alerta precoce» ex ante, qualquer parlamento nacional ou qualquer das câmaras de um parlamento nacional pode, no prazo de oito semanas a contar da data de transmissão de um projeto de ato legislativo, dirigir aos Presidentes do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão um parecer fundamentado no qual exponha as razões pelas quais considera que o projeto em questão não obedece ao princípio da subsidiariedade. Caso emanem pareceres fundamentados de, pelo menos, um terço dos votos atribuídos aos parlamentos nacionais (um voto por câmara nos parlamentos com sistema bicameral e dois votos nos parlamentos que usem o sistema unicameral), o projeto deverá ser reexaminado («cartão amarelo»). A instituição autora do projeto de ato legislativo pode decidir mantê-lo, alterá-lo ou retirá-lo, fundamentando a decisão tomada. No que se refere aos textos relativos ao espaço de liberdade, de segurança e de justiça, este limiar baixa para um quarto. Assim que, no âmbito do processo legislativo ordinário, pelo menos uma maioria simples dos votos atribuídos aos parlamentos nacionais conteste a conformidade com o princípio da subsidiariedade de uma proposta legislativa e a Comissão decida pela manutenção da sua proposta, a questão será reenviada ao legislador (o Parlamento Europeu e o Conselho), que se pronuncia em primeira leitura. Caso o legislador considere que a proposta legislativa não é compatível com o princípio da subsidiariedade, poderá rejeitá-la por uma maioria de 55 % dos membros do Conselho ou pela maioria dos votos expressos no Parlamento Europeu («cartão laranja»)².

No âmbito do acervo de prerrogativas que lhe competem, na reunião havida no dia 06 de dezembro/2016, a Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar deliberou no sentido da necessidade de pronúncia sobre o conteúdo da “COM(2016)750 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas

² Fichas técnicas sobre a União Europeia

espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas”.

ENQUADRAMENTO NAS COMPETÊNCIAS DA C.A.M. - COMISSÃO PARLAMENTAR DE AGRICULTURA E MAR

Como já referenciado, a Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar recebeu a "COM(2016)750 - Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas"³ para efeitos de identificação das iniciativas da Comissão que merecem escrutínio parlamentar.

Esta atividade enquadra-se no âmbito das competências da CAM previstas no 3.º parágrafo do art.º 3.º do Regulamento da Comissão de Agricultura e do Mar⁴, onde se estatui que *"são atribuições da Comissão" "sem prejuízo das competências do Plenário, acompanhar e apreciar, nos termos da Constituição e da lei, a participação de Portugal no processo de construção da União Europeia, designadamente no que concerne ao desenvolvimento da Política Agrícola Comum e da Política Comum de Pescas, e elaborar relatórios sobre as informações referidas na alínea i) do artigo 197.º da Constituição"*.

II. CONSIDERANDOS

A INICIATIVA EM ESCRUTÍNIO

Esta proposta tem sustentação no artigo 43.º, n.º 2, e no artigo 114.º, n.º 1, do TFUE, contrariamente ao Regulamento (CE) n.º 110/2008, que se baseia unicamente no artigo 95.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia (TCE) (atualmente artigo 114.º do TFUE).

Na sua exposição de motivos a iniciativa em escrutínio afirma visar o alinhamento do Regulamento (CE) n.º 110/2008 pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

³ Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:52016PC0750>

⁴ Disponível em

<https://www.parlamento.pt/sites/COM/XIII/LEG/7CAM/Apresentacao/Paginas/Regulamento.aspx>

(TFUE), dividindo as disposições adotadas pela Comissão, em conformidade com o referido regulamento, em atos delegados e atos de execução.

Permitindo o atual quadro jurídico da UE no setor das bebidas espirituosas a livre circulação de mercadorias no mercado único, o que é consubstanciado através do estabelecimento de definições dos produtos, de regras de rotulagem e de disposições relativas à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, diz-se não se pretender fazer qualquer alteração nos respetivos normativos.

O enquadramento desta iniciativa aparece assim referenciado como sendo apenas relativo a alterações técnicas com pouca expressão, destinadas a colmatar lacunas do Regulamento (CE) n.º 110/2008 e a promover a coerência legislativa dos instrumentos normativos da união.

Pretende-se, depois, que o regulamento relativo às bebidas espirituosas continue a centrar-se nas definições das bebidas espirituosas, classificadas em categorias, e contribuir para um elevado nível de proteção dos consumidores e de prevenção de práticas enganosas.

A proposta mantém inalterada a especificidade do regime das indicações geográficas para as bebidas espirituosas.

No que respeita aos procedimentos, a proposta inclui igualmente disposições relativas aos pedidos e declarações de oposição conjuntos, que refletem os definidos no Regulamento (UE) n.º 664/2014 e n.º 668/2014 da Comissão, afirmando-se que inclusão destas disposições torna a proposta coerente e completa, pois, no caso de o Regulamento (UE) n.º 1151/2012 ser revisto, se pretende seja seguida a mesma abordagem.

Por último, alguns dos elementos atualmente constantes do Regulamento (UE) n.º 716/2013 da Comissão, que dizem respeito às definições e regras relativas aos termos compostos e alusões, são considerados essenciais, tendo, por conseguinte, sido introduzidos na proposta, como parte do texto de base.

A iniciativa em escrutínio tem dois anexos, o primeiro contendo as "Definições Técnicas" e o segundo está dividido em duas partes, a primeira contendo as "Categorias de bebidas espirituosas", possuindo a outra as "Regras específicas relativas a certas bebidas espirituosas diferentes das enumeradas na parte I".

EXAME, CONSULTA E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

Diz-se terem sido consultadas associações de produtores de bebidas espirituosas e levadas em conta as suas principais preocupações, mas sem se fazer qualquer especificação ou discriminação dos contributos recebidos e das sugestões acolhidas.

Afirma-se de qualquer dos modos ser consensual entre os produtores a manutenção do quadro jurídico existente no setor das bebidas espirituosas.

Por este motivo, a proposta apenas estabelece as competências da Comissão para adotar atos delegados e de execução, além de introduzir algumas adaptações técnicas e umas quantas alterações ao nível da formulação e da estrutura, que simplificam e clarificam a redação destas disposições, sem alterar a sua substância.

No concernente às indicações geográficas, a proposta alinha os procedimentos de registo com os procedimentos aplicáveis a outros produtos e não afeta a especificidade do regime para as bebidas espirituosas, mantendo-se inalterados o objetivo e o âmbito de aplicação da regulamentação existente.

Afirma-se também que não foi realizada nenhuma avaliação de impacto, pois foi entendido que as alterações introduzidas e o reduzido número de adaptações técnicas, não afetavam a substância da legislação que se encontra já em vigor.

INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Sobre a questão da incidência orçamental, é dito que a proposta em escrutínio não tem incidências financeiras no orçamento da União Europeia.

QUESTÕES TÉCNICAS

Nesta temática permitimo-nos destacar que, de acordo com o artigo 3.º da proposta de regulamento, no que concerne à *"origem do álcool etílico e destilados utilizados nas bebidas alcoólicas"* *"(...) para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas"* apenas é permitida a utilização de álcool etílico de origem agrícola, o que se considera dar garantias ao setor em todos os países da união.

Idêntica estatuição é depois feita no que se refere aos destilados utilizados na produção de bebidas alcoólicas e para diluir ou dissolver corantes, aromas ou outros aditivos autorizados utilizados na elaboração de bebidas alcoólicas, que têm de ser também todos de origem agrícola.

A seguir e no que se refere à listagem das categorias de bebidas espirituosas que constam do anexo, considera-se de registar serem as seguintes :

1. Rum;
2. Whisky ou whiskey;
3. Aguardente de cereais;
4. Aguardente vínica;
5. Brandy ou Weinbrand (brande);
6. Aguardente bagaceira ou bagaço de uva;
7. Aguardente de bagaço de frutos;
8. Aguardente de uva seca ou raisin brandy;
9. Aguardente de frutos;
10. Aguardente de sidra ou aguardente de perada;
11. Aguardente de mel;
12. Hefebrand;
13. Bierbrand ou eau-de-vie de bière (aguardente de cerveja);
14. Topinambur (aguardente de tupinambu);
15. Vodca;
16. Aguardente de (seguida do nome do fruto) obtida por maceração e destilação;
17. Geist (associado ao nome do fruto ou das matérias-primas utilizadas) (aguardente);
18. Genciana;
19. Bebidas espirituosas aromatizadas com zimbro;
20. Gin (gim);
21. Gin destilado;
22. London gin;
23. Bebidas espirituosas aromatizadas com alcaravia;
24. Akvavit ou aquavit (aquavita);
25. Bebidas espirituosas anisadas;

26. Pastis;
27. Pastis de Marseille (pastis de Marselha);
28. Anis;
29. Anis destilado;
30. Bebidas espirituosas com sabor amargo ou *bitter*;
31. Vodca aromatizada;
32. Licor;
33. Creme de (seguido do nome do fruto ou da matéria-prima utilizada);
34. Crème de cassis (licor de cássis);
35. Guignolet (licor de ginja);
36. Punch au rhum;
37. Sloe gin;
38. «Bebida espirituosa aromatizada à base de abrunhos ou Pacharán»;
39. Sambuca;
40. Maraschino;
41. Marrasquino ou Maraskino;
42. Nocino;
43. Licor de ovos ou advocaat;
44. Avocat ou advokat;
45. Licor de ovos;
46. Mistrà;
47. Våkevå glögi ou spritglögg;
48. Berenburg ou Beerenburg e Néctar de mel ou néctar de hidromel.

Apesar desta Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho não se destinar a definir designações de origem, impõe-se a constatação de que, na lista de categorias, constam várias denominações de países comunitários sem que tenha sido incluída ou acolhida nenhuma de origem portuguesa.

Sendo a diferenciação um fator de competitividade reconhecidamente relevante, impõe-se a constatação de que, no presente regulamento não houve uma unicidade de critérios, pois e por exemplo, no que concerne ao Whisky ou whiskey, o mesmo é também reconhecidamente uma aguardente de cereais, inexistindo, portanto - pelo menos isso não se encontra suficientemente evidenciado - uma suficiente e clara justificação.

Podendo-se suscitar o mesmo tipo de questões relativamente a outras designações que aparecem diferenciadas na proposta de regulamento, desconhecendo-se os fundamentos, técnicos e/ou materiais que estiveram na sua origem, não fica evidenciado um tratamento equitativo dos Estados Membros.

Inexistindo sustentação técnica para esta situação, parece-nos deverá ser equacionada a integração na listagem das categorias de bebidas espirituosas – neste ou em futuros instrumentos normativos sobre a mesma medida - também algumas denominações de origem portuguesa escolhidas pelo departamento competente do Ministério da Agricultura, eventualmente o medronheiro ou medronheira, a jeropiga, a bagaceira, a ginja ou outros.

CONSULTA A ENTIDADES EXTERNAS

Foram pedidos pareceres a um leque de entidades que se pretendeu lato e abrangente, por forma a que fosse possível salvaguardar de forma mais efetiva possível a economia nacional e fazer uma justa composição dos interesses de agricultores, artesãos, industriais, comerciantes e consumidores, a saber:

- a) IVV - Instituto da Vinha e do Vinho, I.P.;
- b) CAP - Confederação dos Agricultores de Portugal;
- c) AJAP – Associação dos Jovens Agricultores de Portugal;
- d) CNA – Confederação Nacional da Agricultura;
- e) CONFAGRI - Confederação Nacional das Cooperativas Agrícolas e do Crédito Agrícola de Portugal;
- f) APAGARBE - Associação de Produtores de Aguardente de Medronho do Barlavento Algarvio;
- g) Cooperativa Portuguesa de Medronho;
- h) AND - Associação Nacional dos Destiladores de Produtos e Subprodutos Agrícolas;
- i) FENADEGAS - Federação das Adegas Cooperativas de Portugal;
- j) APELGOA - Associação de Produtores Engarrafadores de Licor de Ginja de Óbidos e de Alcobaça;
- k) ANCEVE - Associação Nacional dos Comerciantes e Exportadores de Vinhos e Bebidas Espirituosas;

- l) ACIBEV - Associação de Vinhos e Espirituosas de Portugal;
- m) FENAVI - Federação Nacional de Viticultores Independentes;
- n) FEVIPOR - Federação de Viticultores de Portugal;
- o) ANDOVI - Associação Nacional das Denominações de Origem Vitivinícolas.

Até à data de elaboração do presente parecer não foi possível receber qualquer contributo.

III. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE E DA PROPORCIONALIDADE

Do ponto de vista da subsidiariedade, considera-se ser patente que, atenta a vastidão da matéria envolvida, os objetivos desta Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho não podem ser alcançados através de ações levadas a cabo, a título individual, pelos Estados-Membros.

De acordo com o disposto no artigo 291.º do TFUE, os Estados-Membros são responsáveis pela execução do regime estabelecido pelo legislador, sendo necessário assegurar que as regras relativas às bebidas espirituosas são aplicadas uniformemente em todos os Estados-Membros, a fim de:

- a) Prevenir práticas enganosas;
- b) Garantir a proteção dos consumidores; e
- c) Evitar a concorrência desleal.

Por conseguinte, o legislador confere à Comissão competências de execução de medidas em conformidade com o artigo 291.º, n.º 2, do TFUE, em particular no que se refere:

- a) À aplicação uniforme das regras relativas às bebidas espirituosas;
- b) Às regras processuais relativas à proteção das indicações geográficas;
- c) Aos controlos e verificações a efetuar pelos estados-membros; e
- d) Ao necessário intercâmbio de informações entre a comissão e os estados-membros para execução do presente regulamento.

A proposta diz estabelecer, como meta a consecução dos objetivos fixados, da forma mais eficiente e satisfatória, deixando ao mesmo tempo a maior margem de decisão possível a nível nacional.

Não foi depois possível identificar qualquer violação do princípio da proporcionalidade.

IV. OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República a opinião do Relator é de elaboração facultativa pelo que o signatário do presente parecer escusa-se a manifestar opinião política sobre a proposta em apreço.

V. CONCLUSÕES

Face aos considerandos que antecedem, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A Comissão de Agricultura e Mar decidiu submeter a escrutínio Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas - COM (2016) 750;
2. A presente proposta alinha a legislação da UE em matéria de bebidas espirituosas com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), contendo ajustamentos técnicos dessa legislação e substitui os procedimentos existentes para a gestão das indicações geográficas no setor das bebidas espirituosas por novos procedimentos inspirados em procedimentos mais exaustivos devidamente testados para os produtos agrícolas e os géneros alimentícios;
3. Do ponto de vista da subsidiariedade os objetivos desta proposta não podem ser alcançados através de ações levadas a cabo pelos Estados-Membros a título individual;
4. De acordo com o disposto no artigo 291.º do TFUE, os Estados-Membros são responsáveis pela execução do regime estabelecido pelo legislador, sendo

necessário assegurar que as regras relativas às bebidas espirituosas são aplicadas uniformemente em todos os Estados-Membros;

5. A proposta estabelece como meta a consecução dos objetivos fixados, da forma mais eficiente e satisfatória, deixando alguma margem de decisão a nível nacional;
6. A listagem das categorias de bebidas espirituosa do anexo da proposta de Regulamento presente na COM (2016) 750 não inclui nenhuma categoria de origem portuguesa;
7. A proposta de regulamento em análise COM (2016) 750 carece de uma unicidade de critérios, pelo que a Comissão de Agricultura e Mar sugere ao Ministério que tutela a Agricultura e o Desenvolvimento Rural que avalie quais as categorias de bebidas espirituosas especificamente portuguesas que se justifica sejam integradas na lista das categorias de bebidas espirituosas anexa à proposta de regulamento objeto do presente parecer.
8. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído escrutínio do presente documento, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

VI. ANEXOS

Anexos: Nota técnica datada de 12 de janeiro de 2017, elaborada pela jurista, Catarina R. Lopes, Assessora da Comissão de Assuntos Europeus.

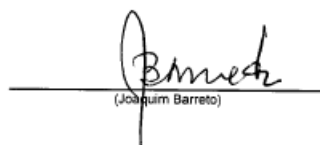
Palácio de S. Bento, 16 de fevereiro de 2017

O Deputado Relator



(Alvaro Batista)

O Presidente da Comissão



(Joaquim Barreto)

COM(2016)750

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à definição, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas

Data de entrada na CAE: 01-12-2016

Prazo de subsidiariedade: -

Índice

- I. Objetivo da iniciativa
- II. Enquadramento legal e doutrinário
- III. Antecedentes
- IV. Iniciativas europeias sobre a mesma matéria
- V. Posição do Governo (quando disponível)
- VI. Posição de outros Estados-Membros - IPEX

Elaborada por: Equipa de apoio à CAE em articulação com a representante permanente da AR junto da UE

Data: 12 de janeiro de 2017

I. Objetivo da iniciativa

A presente iniciativa tem como objetivo a adaptação do Regulamento (CE) n.º 110/2008 ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, tendo em conta as disposições relativas aos atos delegados e atos de execução.

Por forma a tornar a legislação que rege as bebidas espirituosas mais uniforme, foram estabelecidos critérios para a definição, apresentação e rotulagem de bebidas espirituosas, proteção de indicações geográficas, regras técnicas, origem dos produtos e a relação com países terceiros.

Neste âmbito, destaca-se a formulação de novos artigos, nomeadamente do artigo 2.º, relativo às definições base.

É também objetivo desta iniciativa a correção de lacunas do Regulamento em causa, através de alterações técnicas menores, realizando-se a aproximação ao regime do Regulamento (UE) n.º 1169/2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, e cujo prazo de aplicação mais dilatado, que abrangia a disposição relativa à indicação obrigatória da declaração nutricional na rotulagem, terminou no passado dia 13 de dezembro de 2016. O seu regime é assim aplicável às bebidas espirituosas, salvo disposição em contrário do presente Regulamento.

Deste modo, no que se refere à designação, apresentação e rotulagem dos produtos, o artigo 6.º dispõe claramente a necessidade de cumprimento dos requisitos de rotulagem estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 1169/2011, bem como referência à denominação de venda e lista de ingredientes (artigo 8.º).

Ainda relativamente ao Regulamento (UE) n.º 1169/2011, refere-se que *a indicação do país de origem ou do local de proveniência de um género alimentício deverá ser fornecida sempre que a falta dessa indicação for suscetível de induzir os consumidores em erro quanto ao país de origem ou ao local de proveniência reais desse produto*. O artigo 12.º da iniciativa em apreço prevê que a indicação da origem da bebida espirituosa corresponda ao país ou território de origem em conformidade com o artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013. Contudo, a indicação da origem não é exigível relativamente aos ingredientes da bebida espirituosa.

As alterações relativamente ao regime anterior prendem-se ainda com a proteção das indicações geográficas, apresentando novos procedimentos. De referir que o Regulamento (EU) n.º 1151/2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, não é aplicável às bebidas espirituosas ou outras bebidas do setor vitivinícola regidas pelo Regulamento (UE) n.º 1308/2013, pelo que se afigura necessário fixar regras relativamente à sua constituição e proteção, particularmente no que se refere à verificação da conformidade com o seu caderno de especificações.

COM(2016)750

Por outro lado, o registo de indicações geográficas e a sua proteção deverá considerar aspetos como a relação entre as marcas e as próprias indicações geográficas, cujo procedimento é efetuado junto do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

No entanto, destacam-se como principal alteração ao Regulamento anterior os artigos 5.º, 16.º, 38.º, 39.º, 43.º, referentes aos atos delegados e atos de execução a praticar pela Comissão.

Neste sentido, pode a Comissão adotar atos delegados, tendo em conta as normas que regem o exercício de delegação presentes no artigo 43.º, no que se refere à alteração de definições técnicas, alteração de requisitos e aditamento das categorias de bebidas espirituosas, indicações de rotulagem, métodos de análise, especificação do período de maturação ou idade na apresentação ou rotulagem, derrogações na rotulagem relativamente a um país terceiro importador e ainda normas relativas às indicações geográficas como sejam critérios para delimitação da área geográfica, derrogações à produção ou alteração das condições do caderno de especificações.

No que se refere à prática de atos de execução, a Comissão pode adotar regras sobre a aplicação uniforme das regras relativas às bebidas espirituosas, regras processuais relativas à proteção das indicações geográficas, controlos e verificações a efetuar pelos Estados-Membros e o intercâmbio de informações entre a Comissão e os Estados para a execução do Regulamento.

Dispõe ainda a iniciativa que, no interesse dos consumidores, o Regulamento em causa deve aplicar-se a todas as bebidas espirituosas colocadas no mercado da União, quer tenham sido produzidas nos Estados-Membros ou em países terceiros e bebidas produzidas na União para exportação.

II. Enquadramento legal e doutrinário

A regulamentação das bebidas espirituosas na União Europeia surgiu com o intuito de criar um quadro jurídico que garanta regras uniformes relativas à comercialização das bebidas espirituosas, a fim de proteger os consumidores e desenvolver o próprio setor.

A importância económica no mercado comum dos produtos agrícolas explica-se pela qualidade dos produtos, devendo este ser mantido, assim como a utilização de denominações protegidas se deve cingir aos produtos de qualidade, a fim de preservar a sua reputação e evitar a sua desvalorização.

Assim, as preocupações da regulamentação do setor das bebidas espirituosas focaram sempre a necessidade de proteção de denominações próprias, associadas a certos territórios e técnicas de produção, de rotulagem clara que permita ao consumidor obter a informação necessária correta e não falseada, da utilização de alguns componentes na produção de bebidas espirituosas e das disposições específicas relativas às importações.

Neste sentido, o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 estabelecia as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação de bebidas espirituosas, considerando que não existia à data *qualquer*

COM(2016)750

disposição comunitária específica relativa às bebidas espirituosas, sobretudo no que se referia à sua designação e apresentação.

Por outro lado, o Regulamento (CEE) n.º 1014/90 estabelecia as normas de aplicação para a definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas relativamente ao Regulamento (CEE) n.º 1576/89, sobretudo no que respeitava a regras técnicas.

Posteriormente, o Regulamento (CE) n.º 110/2008 veio dar continuidade às matérias relativas às bebidas espirituosas, aperfeiçoando algumas regras, nomeadamente no que dizia respeito às regras de exercício das competências de execução da Comissão.

O seu Regulamento de Execução - Regulamento de Execução (UE) n.º 716/2013 – procurou clarificar determinadas disposições e assegurar a sua aplicação uniforme nos vários Estados-Membros, particularmente no que se refere à utilização de termos compostos, alusões, denominações de venda e indicações geográficas para a apresentação de bebidas espirituosas.

O Parecer do Comité Económico e Social Europeu relativo à COM(2005)125, que antecedeu o Regulamento (UE) n.º 110/2008, louvava a *iniciativa da Comissão de atualizar as regras vigentes em matéria de definição, designação e apresentação das bebidas espirituosas, bem como, em particular, as alterações propostas ao sistema de «indicação geográfica»*, destacando ainda várias considerações relativamente às normas técnicas, sobretudo no que dizia respeito à introdução de uma lista de ingredientes e regras de aromatização dos produtos.

Relativamente à rotulagem, a Diretiva 2000/13/CE determinava os seus requisitos e regras de aplicação, destacando-se a referência, no anexo II, à designação dos aromatizantes que obedecem às regras do Regulamento (CE) n.º 1334/2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios. O Regulamento (UE) n.º 1169/2011 revogou a Diretiva 2000/13/CE atualizando as regras nela contidas à realidade do setor.

Ainda no que se refere à rotulagem dos produtos, o seu objetivo e importância encontravam-se descritos na Diretiva 2000/13/CE: *A rotulagem pormenorizada relativa à natureza exacta e às características do produto, que permite ao consumidor efectuar a sua escolha com pleno conhecimento, é a mais adequada, na medida em que cria menor número de obstáculos à liberdade de comércio.*

Outras regras técnicas e determinações analíticas seguem as normas definidas no Regulamento (CE) n.º 2370/2000, que estabelece métodos de análise comunitários de referência aplicáveis no sector das bebidas espirituosas, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (CE) n.º 2091/2002 e pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/635, bem como as regras relativas às quantidades nominais dos produtos pré-embalados, definidas na Diretiva 2007/45/CE.

No que diz respeito às indicações geográficas e à sua proteção, é importante considerar o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio

COM(2016)750

(Acordo TRIPS), nomeadamente os artigos 22.º e 23.º que se debruçam sobre a proteção a conceder às indicações geográficas, especialmente em relação aos vinhos e bebidas alcoólicas.

Releva ainda nesta sede o Regulamento (CE) n.º 936/2009 que aplica os acordos entre a União Europeia e países terceiros relativos ao reconhecimento mútuo de determinadas bebidas espirituosas, revogando o anterior Regulamento (CE) n.º 1267/1994, e a base de dados comunitária E-Spirit-Drinks relativa às indicações geográficas protegidas na União Europeia originárias de Estados-Membros ou países terceiros.

A iniciativa em análise difere do anterior Regulamento (CE) n.º 110/2008 sobretudo na inserção de normas relativas aos atos delegados e atos de execução a praticar pela Comissão nesta matéria.

O artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) *permite que o legislador da UE delegue na Comissão o poder de adotar atos não legislativos de aplicação geral que completem ou alteram determinados elementos não essenciais de um ato legislativo.*

A adoção destes atos não é isenta de regras de aplicação: os elementos essenciais de um domínio podem não estar sujeitos a uma delegação de poderes. Em geral, os objetivos, conteúdo, âmbito e duração da delegação de poderes devem ser definidos nos atos legislativos, bem como as condições do seu exercício.

Do mesmo modo, o artigo 291.º TFUE define a possibilidade de adoção, por parte da Comissão, ou do Conselho em casos específicos e devidamente justificados, de atos de execução. Embora a responsabilidade pela execução dos atos juridicamente vinculativos da UE caiba primeiramente aos Estados, alguns destes atos exigem condições uniformes para a sua aplicação.

A prática de atos de execução por parte da Comissão é controlada pelos procedimentos de *comitologia*: a Comissão é assistida por comités compostos por representantes dos Estados e presididos por um representante da Comissão, tal como previsto no Regulamento (UE) n.º 182/2011.

A título de exemplo, a iniciativa em apreço contém, no seu artigo 44.º, o procedimento de *comitologia*, sendo a Comissão assistida pelo Comité para as Bebidas Espirituosas criado pelo Regulamento (CEE) n.º 1576/89.

A iniciativa em análise pretende assim assegurar uma aplicação uniforme das regras relativas às bebidas espirituosas em todos os Estados-Membros, com o intuito de prevenir práticas enganosas, garantir a proteção dos consumidores e evitar a concorrência desleal.

III. Antecedentes

COM(2005)125 final

COM(2016)750

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas

COM(2006)423 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um procedimento de autorização uniforme aplicável a aditivos, enzimas e aromas alimentares

COM(2006)425 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo às enzimas alimentares e que altera a Directiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Directiva 2000/13/CE e a Directiva 2001/112/CE do Conselho

COM(2006)427 final

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1576/89 e n.º 1601/91 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2232/96 e a Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

IV. Iniciativas europeias sobre matéria relacionada

COM(2006)855

Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre a aplicação do Regulamento (CE) n.º 2702/1999 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor de produtos agrícolas em países terceiros e do Regulamento (CE) n.º 2826/2000 do Conselho relativo a acções de informação e promoção a favor dos produtos agrícolas em mercado interno)

COM(2014)117

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO que autoriza Portugal a aplicar uma taxa reduzida do imposto especial sobre o consumo do rum e dos licores produzidos e consumidos na Região Autónoma da Madeira e dos licores e aguardentes produzidos e consumidos na Região Autónoma dos Açores

COM(2015)280

Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia relativamente a determinadas resoluções a votar no âmbito da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV)

COM(2016)676

COM(2016)750

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO CONSELHO sobre a avaliação da Diretiva 92/83/CEE do Conselho relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas

V. Posição do Governo (quando disponível)

Informação não disponível.

VI. Posição de outros Estados-Membros – IPEX

País		Data escrutínio	Estado do escrutínio	Documentos/Observações
<u>Alemanha</u>	Bundesrat	01-12-2016	Em curso	Referred to Committees on: European Union Questions Agricultural Policy and Consumer Protection Economic Affairs
<u>Polónia</u>	Polish Senate	05-01-2017	Em curso	<u>Considered by Foreign and European Union Affairs Committee on 10/01/2017</u>
<u>República Checa</u>	Czech Chamber of Deputies	15-12-2016	Concluído	Taken into account without further deliberation. <u>Resolution</u>

COM(2016)750